

LEI N.º 1718, DE 16 DE ABRIL DE 1999.

“Dá nova redação à Lei nº 1.066, de 01/10/1985, que criou o Serviço Funerário do Município e dá outras providências.”

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O serviço funerário do Município de Paraisópolis, MG, será explorado em regime de concessão, conforme determinado na presente Lei.

ART. 2º - O serviço funerário será explorado, em regime de concessão pela FUNERÁRIA SÃO JOSÉ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.237.720/0001-09 e na Prefeitura Municipal sob o nº 4261/97, com sede à Rua Sete de Setembro, 92, e pela FUNERÁRIA D'ANGELLIS, inscrita no CNPJ nº 20.080.529/0001-70 e na Prefeitura Municipal sob o nº 4009/95, com sede à Rua Dr. Simões de Almeida, 94, ambas já instaladas e estabelecidas no Município, com idoneidade comercial devidamente comprovada.

ART. 3º - A concessão feita pelo município às empresas acima, serão executados por exclusividade até atingir ao limite populacional de 60.000 habitantes.

§1º - Fica fixado e vinculado o número de 01 (uma) empresa funerária no Município de Paraisópolis, MG, para cada 20.000 (vinte mil) habitantes, ressalvando-se os direitos das duas empresas concessionárias já existentes, independentemente do número de habitantes.

§2º - Fica determinado na presente Lei, que enquanto a população do Município de Paraisópolis não atingir 60.000 (sessenta mil) habitantes, devidamente comprovado, não será permitido a abertura ou instalação de outras empresas funerárias no município, em hipótese alguma.

§3º - Para cálculo do número de habitantes no município, tomar-se-á por base o banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ART. 4º - Fica vedada a transferência da concessão, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Caso não haja interesse por parte de qualquer das concessionárias, em continuar trabalhando no município, deverá informar a Prefeitura Municipal, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

ART. 5º - As duas empresas concessionárias executarão os serviços funerários, trabalhando em sistema de plantão, observando-se, obrigatoriamente, o critério de atendimento a óbitos alternados ocorridos dentro do município de Paraisópolis, independentemente de raça, cor, credo religiosos, condição social ou econômica do falecido.

§1º - As empresas concessionárias também atenderão alternadamente, os óbitos de indigentes falecidos no Município, requisitados pelo Executivo Municipal ou pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§2º - Entende-se por indigente, uma pessoa totalmente desconhecida, que não possui parentes em qualquer linha, nem meios financeiros para arcar com quaisquer tipos de despesas.

ART. 6º - Os serviços funerários a serem prestados pelas duas empresas concessionárias, consideram-se:

- a- fornecimento de urnas e caixões mortuários;
- b- remoção de mortos dentro do município;
- c- instalação de câmara ardente em residência ou velório;
- d- transporte de esquife, este exclusivamente em carro funerário que deverá, obrigatoriamente, conter o nome da empresa e Paraisópolis - MG;
- e- ornamento das urnas e caixões mortuários;
- f- agregar sócios no sistema denominado Fundo Mútuo, Plano de Assistência ou similares, todos relacionados com serviço funerário;
- g- providências administrativas para registro do óbito;
- h- execução de outros serviços relacionados com a finalidade do Serviço Funerário.

Parágrafo único - A execução dos serviços funerários de que trata este artigo, serão prestados, exclusivamente, em regime de concessão, pelas duas empresas já instaladas no Município, descritas no art. 2º da presente Lei, bem como terão assegurados o direito e a exclusividade na exploração do serviço funerário no Município de Paraisópolis, por prazo indeterminado.

ART. 7º - Fica determinado que cada uma das duas empresas concessionárias do serviço funerário do município, terá que montar seu velório particular, mantendo-o sob sua inteira responsabilidade, para atendimento à população, independente da condição social do falecido, que será aprovado e fiscalizado pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, sem nenhum ônus para a municipalidade.

Parágrafo único - Nos velórios particulares, além da sala destinada à colocação do corpo e instalação da câmara ardente, deverá conter uma cozinha, um banheiro masculino e um banheiro feminino.

ART. 8º - O traslado de cadáveres de outros municípios para sepultamento em Paraisópolis, a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á até o local do velório, ficando os serviços e providências complementares a cargo de qualquer uma das duas empresas concessionárias sediadas no Município.

ART. 9º - Os preços dos serviços funerários praticados pelas duas concessionárias, não poderão ser superiores aos da tabela oficial do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo (SEFESP), órgão este reconhecido e registrado junto às autoridades competentes.

Parágrafo único - A venda e comercialização de fundo mútuo, plano de assistência ou similares, somente poderão ser exercidas pelas duas empresas concessionárias do serviço funerário do Município.

ART. 10 - As duas empresas concessionárias do município de Paraisópolis, ou empresas de outras localidades que infringirem os artigos da presente Lei, serão punidos com multa de 10 (dez) UF'S - Unidade Fiscal do Município, cujo valor dobrará no caso de reincidência.

Parágrafo único - As importâncias das multas constituirão receita do Município e as empresas infratoras terão seus bens apreendidos até o recolhimento da multa.

ART. 11 - Além da penalidade estipulada no artigo anterior, poderá a Prefeitura Municipal cassar a concessão a qualquer tempo, caso a concessionária venha a infringir gravemente qualquer dispositivo constante da presente Lei.

ART. 12 - Fica terminantemente proibido às duas empresas concessionárias, efetuarem concorrência desleal, ficando sujeito às multas e penalidades constantes do artigo 10 e 11 da presente Lei, bem como poderão ser enquadradas no art. 196, incisos II e III do Código Penal Brasileiro.

ART. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial fica revogada a Lei nº 1.066, de 01 de outubro de 1985.

ART. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Tancredo Neves, 16 de abril de 1999.

PROF. JOÃO BOSCO DE BRITO
Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA DE BRITO
Secretário Municipal